



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06795/08**

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Impetrante: Raimundo Raldiere Dantas

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTES – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS E IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Apresentação de justificativas incapazes de elidir as máculas constatadas. Conhecimento e não provimento do recurso. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01230/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Ordenador de Despesas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Palmeira/PB durante o período de maio a dezembro de 2007, Sr. Raimundo Raldiere Dantas, em face da decisão do eg. Tribunal Pleno, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 01171/10*, de 10 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de janeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 17 de maio de 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06795/08**

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06795/08**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): O eg. Tribunal Pleno, em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro de 2010, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 01171/10*, fls. 290/304, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de janeiro de 2011, fl. 306, ao analisar as contas de gestão dos ex-Ordenadores de Despesas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Palmeira/PB, Sra. Wilma da Vitória de Castro Santos (período de janeiro a abril de 2007) e Sr. Raimundo Raldiere Dantas (intervalo de maio a dezembro de 2007), decidiu: a) julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade da Sra. Wilma da Vitória de Castro Santos e irregulares as do Sr. Raimundo Raldiere Dantas; b) aplicar multa ao responsável pela administração da entidade de previdência de Nova Palmeira/PB nos meses de maio a dezembro daquele ano, Sr. Raimundo Raldiere Dantas, no valor de R\$ 5.810,00; c) fixar prazo para recolhimento da penalidade; d) firmar o termo de 60 (sessenta) dias para que a então presidenta do instituto, Sra. Maria de Lourdes Santos Oliveira, promovesse o levantamento e cobrança da dívida municipal para com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS respeitante à competência de 2007, como também tomasse todas as providências pertinentes, a fim de adequar a autarquia às normas constitucionais e infraconstitucionais; e) determinar o traslado de cópia do aresto para outros autos; f) fazer recomendações à então gestora do instituto, Sra. Maria de Lourdes Santos Oliveira; e g) realizar as devidas representações à Delegacia da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

A supracitada decisão teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) ausência de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias; b) omissão na adequação das alíquotas de contribuição às exigências impostas pela legislação nacional; c) carência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelos prestadores de serviços ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e de pagamento das obrigações securitárias devidas pelo empregador à autarquia federal; d) discrepância entre os saldos bancários informados nos termos de conferência de disponibilidades dos balancetes mensais e os valores contidos nos extratos bancários correspondentes; e) ausência de instalação do conselho previdenciário municipal; f) encaminhamento da prestação de contas fora do prazo legal; g) divergência entre o montante das receitas de contribuições registradas na prestação de contas e o total dos créditos constantes nos extratos bancários e no caixa; h) contratação de profissional para serviço típico da administração pública sem a realização de concurso público; i) incorreta elaboração de demonstrativos contábeis; e j) não fornecimento de informações acerca do número de servidores inativos e pensionistas.

Não resignado, o Sr. Raimundo Raldiere Dantas interpôs, em 07 de fevereiro de 2011, após a devida postagem no dia 03 de fevereiro do referido ano, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 307/310, onde o antigo gestor do instituto alegou, sumariamente, que: a) os prestadores de serviços comunicaram o recolhimento, em outros locais, de suas contribuições pelo teto máximo previsto no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, motivo pelo qual não ocorreu a retenção de qualquer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06795/08**

valor; b) a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal fora do prazo legal foi do contabilista; c) a contratação do citado profissional ocorreu com base no disposto no art. 25 da Lei Nacional n.º 8.666/1993, inexigibilidade de licitação, razão pela qual não foi confeccionado o devido procedimento licitatório; d) as transferências de recursos realizadas pelo Poder Executivo foram insuficientes para quitar as despesas da entidade previdenciária municipal; e e) as demais eivas foram de ordem técnica, sendo a responsabilidade do contador.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos peritos do Tribunal, que, ao esquadriharem a citada peça processual, emitiram relatório genérico, fls. 313/314, onde destacaram que o recorrente transferiu para o contador do instituto as irregularidades de natureza técnica ou contábil. Em seguida, após mencionarem que os valores envolvidos eram de pequena monta e que o contexto não evidenciava a presença de má-fé ou dolo por parte do ordenador de despesas, opinaram pelo conhecimento e provimento total do recurso.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 316/320, onde opinou, sumariamente, pelo conhecimento do vertente recurso de reconsideração, e, no mérito, pelo seu não provimento.

Solicitação de pauta, conforme fls. 321/322 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In limine*, constata-se que o recurso interposto pelo ex-Ordenador de Despesas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Palmeira/PB durante o período de maio a dezembro de 2007, Sr. Raimundo Raldiere Dantas, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Contudo, quanto ao aspecto material, em que pese o posicionamento dos técnicos da Corte, verifica-se que os argumentos apresentados pelo postulante são incapazes de eliminar as máculas consignadas na decisão guerreada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06795/08**

Ante o exposto, comungando com o entendimento do Ministério Público Especial, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.